TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

| COMARCA de São Carlos | FORO DE SÃO CARLOS | VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004731-46.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Averbação / Contagem de Tempo Especial

Requerente: Luiz Augusto Lopes da Costa Dionizio
Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Ordinária proposta por Luiz Augusto Lopes da Costa Dionizio contra a 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que foi contratado, nos termos da Lei nº 11.064/2002, que instituiu o Serviço Auxiliar Voluntário, de 23/05/2002 a 20/09/2003, para exercer a função de Soldado Policial Militar Temporário, recebendo auxílio-mensal de 2 salários mínimos e, expirado o prazo do contrato por tempo determinado, houve a dispensa com o rompimento do vínculo. Aduz que faz jus ao recebimento de férias acrescida do terço constitucional, décimo terceiro salário, adicional de insalubridade de local de exercício, pagos a todos os policiais militares, uma vez que existe típica relação de trabalho, sujeitando-se à mesma jornada de trabalho e às mesmas funções exercidas pelos policiais militares efetivos, com subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade, já tendo a referida Lei sido declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Requereu a condenação da requerida no pagamento das verbas referidas, no período em que exerceu a atividade, com os acréscimos legais, bem como a proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária e FGTS, com a devida anotação do contrato de trabalho em sua CTPS.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 58), o autor recolheu o valor das custas e das despesas processuais (fls. 61/63).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 72/80). Preliminarmente, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como pugnou fosse observada a tese jurídica fixada no IRDR tombado sob n.º 0038758-92.2016.8.26.0000. No mérito alegou, em suma, que o autor foi admitido na Corporação na qualidade de voluntário, fazendo jus apenas a uma ajuda de custo, de natureza indenizatória, destinada ao custeio de suas despesas na prestação de seus serviços, conforme dispõe a Lei nº 10.029/2000, sem qualquer direito de natureza trabalhista ou previdenciária, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estando presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o feito no estado em que se encontra.

A preliminar de prescrição suscitada pela requerida deve ser acolhida em parte. A demanda foi proposta em 21/05/2018, de forma que a pretensão do autor relacionada ao pagamento de verbas (férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, adicional de insalubridade e adicional local de exercício-ALE) sobre as parcelas anteriores a 21/05/2013 se encontram irremediavelmente prescritas. Tal prescrição não se aplica à pretensão do autor de reconhecimento do tempo laborado (inclusive anteriormente a maio de 2013) para fins previdenciários, uma vez que é pretensão declaratória e, portanto, imprescritível, na forma do artigo 11, parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis Trabalhistas (no mesmo sentido, TRT-1 - RO: 00109517520155010551 RJ, Relator: JORGE FERNANDO GONCALVES DA FONTE, Terceira Turma, Data de Publicação: 23/11/2017; TRT-4- RO:00200494320165040203, Data de Julgamento: 29/09/2017, 8^a Turma; TST - RO:13389000520085020000, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento 29/08/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de TRT-3 RO: Publicação:DEJT 01/09/2017; 00114213220175030050 0011421-32.2017.5.03.0050, Relator: Emerson Jose Alves Lage, Primeira Turma; TRT-6-RO:00012162620165060007, Data de Julgamento: 24/01/2018, Segunda Turma).

O IRDR mencionado pela Fazenda Pública em sua contestação já foi julgado no mérito, e a tese nele aprovada será observada nesta sentença.

O pedido é parcialmente procedente.

A Lei Federal 10.029/2000 e a Lei Estadual 11.064/2002, que dão lastro à contratação do Soldado PM Temporário, foram declaradas inconstitucionais pelo Órgão Especial do E. TJSP no incidente de inconstitucionalidade nº 175.199-0/0, Rel. Des. Mathias Coltro, j. j.5.8.2009.

No mais, forçosa a aplicação do decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0038758-92.2016.8.26.0000, julgado em 30.06.2017, com a fixação da seguinte tese: "Aos Soldados PM Temporários contratados nos termos da Lei Estadual nº 11.064, de 2002, no âmbito remuneratório, são devidos, além do salário pelos dias trabalhados, apenas o décimo terceiro salário e as férias, com o respectivo acréscimo do terço constitucional; e, para fins previdenciários, admite-se a averbação do tempo de serviço prestado, no regime geral de previdência social, mediante contribuição proporcional do contratante e dos contratados".

Trata-se de precedente vinculante, que deve ser obrigatoriamente aplicado, nos termos do art. 985 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a requerida a:

- a) pagar, em relação a todo o período em que houve a prestação de serviços, as parcelas proporcionais referentes a indenização por período de férias acrescida do terço constitucional, à razão de 1/12 avos por cada mês de trabalho (tendo por base de cálculo o valor dos auxílios mensais recebidos), e décimo terceiro salário, à razão de 1/12 por cada mês de trabalho (tendo por base de cálculo o valor dos auxílios mensais recebidos), observada prescrição quinquenal, com atualização monetária desde a data das respectivas exigibilidades e juros moratórios desde a citação.
- b) averbar o tempo de serviço prestado, no regime geral de previdência social, mediante contribuição proporcional da parte contratante e da parte contratada.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min.

Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Declaro a natureza alimentar do crédito.

Quando do pagamento único, serão retidos pela parte ré os montantes relativos à contribuição previdenciária no regime geral de previdência social, assim como o imposto de renda relativo ao décimo terceiro salário, vez que o imposto não incide no que toca às férias e terço constitucional (Súm. 386 do STJ).

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal.

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição, ficando as partes advertidas de que, doravante, todas as regras processuais observarão o sistema do Juizado, inclusive forma de intimação, prazo para recurso e contagem de prazo em dias corridos.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA